

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário Amazonense destaca-se entre os pontos de maior preocupação no Estado. Não obstante ser o mais caro do país, manifesta mazelas como superlotação, racionamento de água, quantidade insuficiente de comida e indisponibilidade de tratamentos médicos ou odontológicos adequados.

Segundo o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura (MNPCT), os indivíduos submetidos ao sistema penitenciário Amazonense são tratados “sob uma mesma perspectiva de humilhação, violação de direitos e violência, travestido de ‘disciplinamento e segurança’”.

Ante a crise sanitária ocasionada pelo COVID-19, é comum nos noticiários locais o registro de motins e tumultos em forma de protestos contra as péssimas condições insalubres a que estão submetidos. Faltam medicamentos básicos e estruturas para o isolamento quando necessário.

Outro ponto de atenção, inclusive destacado pelo mencionado relatório, diz respeito ao recorte racial da população carcerária. Grande parte dos indivíduos ali inseridos são negros e indígenas, e segundo o documento “sempre foram negros e indígenas os corpos exemplares à punição, à escravização e à tortura”, e certamente a realidade das prisões Amazonenses não é diferente.

A respeito disso, o que pode ser feito? Por que nada é feito? Muito se dialoga nos espaços públicos e acadêmicos sobre as causas e possíveis soluções à problemática aqui sustentada, mas é inegável que os resultados pretendidos estão na contramão das expectativas daqueles que se dedicam a pesquisar e atuar em prol dela.

Ao invés dos estabelecimentos penitenciários seguirem os mandamentos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais, eles têm se transformado em verdadeiras máquinas de violações de direitos humanos, onde não são assegurados àqueles que buscam cumprir a sua pena conforme o objetivo proposto a esta, sem mazelas, torturas e sofrimentos que sacrificam sua dignidade.

Não obstante, juntam-se a essas violações as rebeliões, figuras máximas do desrespeito por parte do estado, onde cadeias estão acima do seu limite de capacidade, fazendo com que presos vivam espremidos em celas onde o correto era ter seis metros quadrados para cada detento.

O presente trabalho vem fazer um estudo, sobretudo, acerca da rebelião ocorrida em 2017 no sistema penitenciário do estado do Amazonas a luz da jurisprudência da Corte

Interamericana de Direitos Humanos, baseado em casos julgados contra países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e que reconheceram a jurisdição contenciosa da colenda Corte.

O método utilizado o hermenêutico-dedutivo, com a coleta de dados bibliográficos sobre a história do sistema penitenciário brasileiro e o amazonense, além de fontes bibliográficas legislativas históricas e vigentes. Não obstante, utilizou-se de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre questões ligadas condições de tratamento às pessoas privadas de liberdade.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: RESTROSPECTO HISTÓRICO DA “EVOLUÇÃO” DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1. O Brasil antes e após o descobrimento português.

O Brasil, desde os seus primórdios, fora formado por povos silvícolas e indígenas, ou seja, povos que viviam embrenhados no interior das florestas, colhendo e caçando para sua subsistência. Nessa época, podemos afirmar que o homem vivia em seu estado natural, sendo uma pessoa egoísta, luxuriosa e inclinada a agredir os seus semelhantes (DALLARI, 2016, *apud* HOBBS).

Contudo, não há o que se falar na existência de punições ou mesmo leis a esses seres humanos, pois, em sua maioria, eram indígenas aldeados, cuja punição máxima a quem cometesse uma transgressão ao bem viver da comunidade era o banimento.

A partir de 1500, ano do descobrimento das terras tupiniquins pelos portugueses, os descobridores do novo mundo trouxeram consigo o direito lusitano, através da Ordenações Afonsinas, vigentes em Portugal desde o ano 1446, substituídas pelas Ordenações Manuelinas e, por sua vez, pelas Ordenações Filipinas, estas vigorando por mais de dois séculos a fio e que ditaram o que seria ou não feito na Terra de Vera Cruz.

As Ordenações Filipinas traziam, em seu Livro V, o primeiro “Código Penal” que vigorou na época Colonial, compreendendo em 143 títulos as penas existentes e que deveriam ser aplicadas aos infratores, como pena de morte, degradação às galés, confisco de bens e multas, além de humilhações públicas.

Segundo Cunha (2019, p. 58), o “Código Filipino fundamentava-se nos preceitos religiosos. O Direito era confundido com moral e religião, punindo-se com rigor os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores”.

Nessa época, estava mais do que evidente que as penas existentes no presente “código” refletiam as punições da época medieval, onde “as penas eram cruéis e desumanas, tendo com fim principal infundir o temor pelo castigo” (CUNHA, 2019, p.58).

Enquanto isso ocorria, a privação de liberdade era usada como forma de evitar a fuga à pena que seria aplicada.

2.2. O Brasil Imperial.

Com a Independência do Brasil em 1822, em 1824 foi outorgada a Carta Imperial por Dom Pedro I, trazendo a época ideias liberais baseadas no iluminismo, que baseou a Constituição Francesa após queda da Bastilha e a Constituição Americana de 1787.

No bojo desta Carta, trazia-se à baila que o sistema punitivo então vigente à época deveria ser reformado com a criação de um Código Criminal, conforme apregoava o seguinte dispositivo:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

Em 1830, entrou em vigor o referido Código Criminal, que de acordo com Di Santis e Engbruch (2012, p.148-149):

[...] a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico, ele deixa livre a

definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais.

Malgrado, o novo *Códex*, mesmo obedecendo os comandos constitucionais, não trouxe a referida equidade que a Carta Imperial apregoava, pois não alcançou os escravos, que ainda sofreriam com suplícios corporais, como açoites, até a promulgação da Lei Áurea.

Mesmo que a Carta Imperial apregoasse uma humanização do cumprimento das penas, as prisões da época imperial ainda eram precárias, com ou sem nenhuma estrutura para cumprir o comando constitucional.

Em 1828, com a entrada em vigor da Lei Imperial de 1º de outubro de 1828, que reformou a competência das Câmara Municipais, houve uma tentativa de cumprir com esse comando, dispondo em seus artigos 56 e 57 que seriam montadas comissões de cidadãos que visitariam as prisões existentes, devendo fazer relatórios indicando as melhorias a serem efetuadas e construir as prisões conforme determinava a Carta Imperial. Contudo, relatórios foram feitos enquanto poucas alterações efetivamente foram realizadas, fazendo com que os ambientes de insalubridade e desumanidade continuassem.

2.3. A 1ª República Brasileira e a Era Vargas.

O período imperial nas terras tupiniquins terminou com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, fazendo com que todos os itens relacionados ao império fossem rapidamente desfeitos, inclusive o Código Criminal.

Em 1890 entrou em vigor o Código Criminal da República, muito criticado por ter sido elaborado às pressas, deixando soltos vários elementos e necessitando ser remendado com leis penais extravagantes, fazendo com que a sua aplicação fosse incerta. Porém, o novel *Códex* trouxe inovações ao sistema então vigente à época:

Por sua vez, no quesito pena de morte, devido a Constituição de 1891 que havia abolido tal punição, esse *Códex* trouxe as sanções de prisão, banimento, interdição e suspensão de direitos políticos, dentre outros, e suspensão e perda de emprego público e multa. Nesse sentido, apesar de ter sido mal estruturado, o Código Criminal da República trouxe avanços, como a abolição da pena de morte e instalação do regime penitenciário em caráter correcional (MARTINS, 2018, p. 31).

Em 1932, já nos primeiros anos da Era Vargas, o desembargador Vicente Piragibe consolidou as leis penais existentes e foi posta em vigência o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, conhecida como Consolidação das Leis Penais. Entretanto, tal Consolidação

de Piragibe não vigorou por muito tempo no ordenamento à época, sendo substituído, em 1940, pelo atual e vigente Código Penal.

O Código Penal de 1940 foi fruto da nova ordem política instaurada com a Constituição de 1937, chamado de Estado Novo. Tal diploma normativo surgiu como forma de substituir a precária Consolidação de Piragibe, pois o conteúdo normativo ali insculpido não refletia o momento histórico do país.

[...] como poderemos saber se o direito penal é uma conquista das ideias esclarecedoras dos tempos modernos sobre as doutrinas viciosas do passado, ou se é a continuação dessas doutrinas rudes e bárbaras, como as sociedades em que dominavam, sem conhecer a sua história? Como explicar os textos, as suas disposições, os seus preceitos, sem conhecer o passado? É necessário, portanto, estudar a história do direito penal para bem conhecer a este. (ZAN, 2012, p. 228 *apud* CAMARGO, 2005, p. 28-29).

O novel *Códex* “foi instituído como uma legislação eclética, não tendo assumido qualquer compromisso que fosse com escolas ou correntes doutrinárias” (MARTINS, 2018, p. 31).

Inicialmente embebido de ideias doutrinárias modernas, o *Códex* trazia em seu texto inovações relacionadas às penas a serem aplicadas aos infratores, como reclusão e detenção como penas privativas de liberdade e a multa.

Em seu artigo 29, estabelecia para as penas privativas de liberdade que as mesmas deveriam ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum, e que os detentos deveriam ser separados dos reclusos. Contudo, essa separação, de fato, nunca ocorreu e a quantidade de presos para o número de vagas existentes era escassa.

2.4. O Restabelecimento da Democracia Pós-Vargas e o Código Penal de 1969.

Com o restabelecimento da democracia em 1945, no dia 18 de setembro de 1946 foi promulgada uma nova Constituição, fazendo com que ocorresse a elaboração de uma nova lei penal, deixando de lado os resquícios do período de Getúlio Vargas, dando um ar mais democrático à legislação então vigente.

Em 1961, o então presidente Jânio Quadros incumbiu ao então ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Hungria a elaboração de um anteprojeto do Código Penal.

Na parte relativa às penas e à sua aplicação as insuficiências do anteprojeto eram notórias. Mantinha ele os critérios anacrônicos da legislação em vigor, agravando-os pela inspiração rigorosa de toda essa parte. Convencido da necessidade de tornar a lei

mais severa, HUNGRIA propunha a elevação do máximo da pena de reclusão para 40 anos (art. 35, §1º), limitando o poder discricionário do juiz na aplicação das agravantes e atenuantes (art. 55), e elevando as penas cominadas a diversos crimes na Parte Especial. Mantinha-se a pluralidade das penas privativas da liberdade, o sistema de agravantes e atenuantes obrigatórias, inclusive a reincidência específica e a orientação do Código Penal vigente quanto às causas de aumento e diminuição da pena, na Parte Especial, que, como se sabe, não obedece a qualquer critério (FRAGOSO, 1971, p. 8).

Segundo Martins (2018, p. 32), o anteprojeto do Código Penal de Nelson Hungria virou o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, tendo sua vigência sido adiada por inúmeras vezes até sua revogação, pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

2.5. A Reforma da Parte Geral em 1984 e a Lei de Execuções Penais.

Em 1983, o então ministro da justiça brasileiro Ibrahim Abi-Ackel apresentou o anteprojeto de reforma da parte geral do Código Penal de 1940, procurando, assim, adequar a lei penal às exigências que a sociedade brasileira demandava.

Na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal de 1940, o ministro argumentou que:

A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

Logo, em 1984, entrou em vigor a Reforma do Código Penal de 1940, a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Não se tratava de um novo *Códex*, mas tão somente uma reforma, “que apresentava uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos” (MOSER, 2010, p. 55 *apud* ZAFFARONI; PIRANGELI, 2002, p. 225).

A reforma trouxe novas perspectivas em relação ao cumprimento da pena, elencando, em seu artigo 32 as penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e de multa. Não obstante, veio regular também os regimes de cumprimento de pena, dispostos nos artigos seguintes, como o aberto, o semiaberto e o fechado.

Contudo, também na mesma data, entrou em vigor a Lei nº 7.210, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal, que visa, em seu artigo 1º, proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado.

Segundo Monteiro (2016), “A finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata.”.

3 A REBELIÃO DE 2017 NO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE

3.1. O local onde iniciou os acontecimentos.

Em 1982, era criada pela Lei Estadual nº 1.523, de 07 de maio de 1982, a Colônia Agroindustrial Anísio Jobim, que nasceu sob a égide da primitiva parte geral do Código Penal de 1940, antes da reforma promovida em 1984, servindo como terceira fase do cumprimento da pena de reclusão, em uma colônia penal.

Segundo Ferreira (2006, p. 121):

Na verdade, a inauguração dessa colônia foi o segundo grande passo que nosso sistema penitenciário deu em toda a sua história, pois antes havia apenas a Penitenciária “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, a qual servia de cadeia e penitenciária ao mesmo tempo, sem qualquer critério de classificação ou de individualização da pena.

Com a entrada em vigor da Reforma Penal de 1984, a Colônia Anísio Jobim enquadrou-se no regime semiaberto, ou seja, a segunda fase da execução do cumprimento da pena. Nesse regime, “o apenado pode permanecer em alojamento coletivo, tem direito a saídas temporárias e permanece trabalhando durante o dia sem vigilância direta do pessoal penitenciário” (FERREIRA, 2006, p. 121).

Contudo, existia a preocupação, por parte da Administração Estadual, com a falta de um local para o cumprimento da pena em regime fechado no sistema penitenciário amazonense, sendo assim considerado incompleto. Conforme mensagem do então governador Gilberto Mestrinho à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em 1984, a ideia era transformar a Colônia Agroindustrial em um complexo polivalente, ou seja, abarcando os regimes fechado e semiaberto em um único local.

Logo, por meio do Decreto nº 19.846, de 23 de abril de 1999, a Colônia Agroindustrial Anísio Jobim passou a se chamar Complexo Penitenciário Anísio Jobim após obras de readequação, para poder, com plenitude, abarcar a primeira e a segunda fases do cumprimento da pena.

Quando da última reforma, o regime fechado do complexo tinha capacidade para abrigar 450 apenados, distribuídos por quatro pavilhões, contendo celas coletivas para oito presos, havendo ainda setenta e duas celas individuais distribuídas no primeiro e no segundo pavilhão. Não obstante, o complexo conta com salas para atendimentos médico e odontológico, assistência social e jurídica, escola e oficinas (FERREIRA, 2006).

Conforme Ferreira (2006, p. 123-124), “por má-fé ou erro de cálculo dos construtores, a muralha, que era para possuir um alicerce profundo, a fim de impedir a confecção de túneis, não foi edificada dessa forma”.

Já o regime semiaberto possui capacidade para 138 apenados, formado por dois galpões que servem de alojamento, além dos locais destinados ao trabalho, como horta, limpeza e criação de animais.

É a fase intermediária da execução progressiva da pena privativa de liberdade que reputamos a mais importante, pois nela, com a diminuição da segurança e o menor rigor das regras disciplinares, pode-se observar o comportamento do apenado e analisá-lo com mais exatidão tendo em vista a liberdade que se aproxima (FERREIRA, 2006, p. 121).

Como o regime fechado do complexo possui seus problemas, o regime semiaberto segue de igual forma. Para poder entrar no regime fechado, é necessário passar pela área do semiaberto, permitindo que objetos proibidos acabassem nas mãos destes apenados.

3.2. A rebelião e as decisões posteriores.

Em 1º de janeiro de 2017, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim se tornou palco da rebelião que marcou a história prisional do Estado do Amazonas. No momento da rebelião, a unidade não possuía a estrutura física e necessária que comportasse ambos os regimes ali inseridos, devido a superlotação da unidade, comportando quinhentos e sessenta e sete internos no semiaberto e seiscentos e cinquenta e sete no fechado.

Reputa-se também o início da rebelião a disputas entre organizações criminosas relacionadas ao domínio da rota do tráfico de drogas no Amazonas, devido o estado possuir uma grande região fronteira com os principais países produtores de droga, como Colômbia e Peru, uma grande área territorial considerada desguarnecida de forças de segurança e a possibilidade de, em caso de operações antidrogas no principal rio de exportação dos entorpecentes, utilizar-se de outros rios para o escoamento dessa droga.

O resultado desse evento catastrófico foi um saldo de cinquenta e nove mortos, sendo cinquenta e seis dentro do complexo e três em hospitais da capital amazonense. Não obstante, a rebelião não se resumiu ao Complexo Anísio Jobim, espalhando-se para a Unidade Prisional do Puraquequara, Instituto Penal Antônio Trindade e a Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.

Logo após os eventos, uma comissão de defensores públicos realizou uma vistoria no Complexo Anísio Jobim, onde foi possível constatar desrespeito à legislação penal vigente, a saber:

- O regime semiaberto do complexo não possuía nenhuma característica deste, de acordo com as normas descritas na Lei de Execução Penal;
- Existia dois pavilhões sem condições de confinamento e um galpão apenas dividido por madeira compensada, sem características de cela;
- Não existia controle de entrada e saída dos presos do regime, bem como não se podia precisar a quantidade real de apenados. O controle da quantidade de presos era feito através de chamada nominal, aberta a fraudes por parte dos detentos;
- Não existia controle, por parte da administração do complexo, da unidade, tendo os presos total liberdade para transitar por todos os ambientes da unidade;
- Não existia assistência à saúde, trabalho, curso técnico ou itens básicos necessários descritos em lei;
- O regime semiaberto era contíguo ao regime fechado, separados apenas por um frágil muro;
- O ambiente como um todo foi considerado inóspito, sem probabilidade de abrigar vida humana.

Tendo isso em vista, a Justiça Estadual, em decisão do dia 09 de fevereiro de 2018, decidiu pela interdição do regime semiaberto do complexo, ordenando que o estado do Amazonas providenciasse a transferência desses apenados para o regime de monitoramento, por meio de tornozeleira eletrônica, bem como a construção de uma nova unidade prisional.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

4.1. A Convenção Americana de Direitos Humanos e seus Órgãos de proteção.

A proteção aos Direitos Humanos é um tema com bastante atenção por todos os países atualmente, pois o movimento para resguardar os direitos e a dignidade da pessoa humana surgiu em momento posterior a eventos históricos em que ocorreram diversas violações, como a Segunda Guerra Mundial, onde era flagrante esse desrespeito.

Com o intuito de evitar que novas violações ocorressem, começou a tomar forma uma nova estrutura de Direito Internacional Público, baseado na criação de mecanismos de proteção dos direitos da pessoa humana frente às arbitrariedades que os Estados cometessem ou através de agentes que atuem em seu nome (MAZZUOLI, 2019, p. 01).

Tendo isso em vista, em 1948 entra em vigor a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que deu fundamento para a criação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, entre eles, o interamericano.

Gerenciador desses direitos, o sistema interamericano tem como *norma mater* a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, voltada a proteção dos direitos civis e políticos de todos que estejam sob jurisdição de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos e que sejam signatários da Convenção. Foi aberta a assinaturas em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor internacional após ter atingido o número mínimo de assinaturas em 18 de julho de 1978 (PIOVESAN, 2019, p. 02).

Contudo, segundo o prof. Mazzuoli (2021, p. 113):

A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é coadjuvante ou complementar da que oferece o Direito interno dos seus Estados-partes (v. o 2.º considerando da Convenção). Não se trata de proteção supletória (essa expressão não é empregada pela Convenção) à do Direito interno; trata-se, repita-se, de proteção coadjuvante ou complementar da oferecida pela ordem doméstica dos Estados-partes, o que conota, segundo a Corte Interamericana, que “o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, senão que as complementa”.

Ou seja, os Estados possuem sua autonomia para terem seus próprios sistemas de proteção de direitos a seus nacionais, vindo somente a Convenção a suprir tal proteção em caso do Estado não garantir ou não preservar tais direitos.

O Brasil depositou a carta de adesão à Convenção em 25 de setembro de 1992, sendo ratificada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Para uma proteção mais eficaz dos direitos que a Convenção estabelece, existem dois órgãos de proteção, autônomos e independentes, responsáveis por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados partes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos, estabelecida pelo artigo 33, alínea a da Convenção Americana, tem como função precípua a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos. É um órgão ambivalente, ou biforme, pois ao mesmo tempo em que órgão de proteção da Convenção Americana, é também órgão ligado à Organização dos Estados Americanos (MAZZUOLI, 2021).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecida pelo artigo 33, alínea b da Convenção, é o órgão jurisdicional do sistema e que possui quatro competências:

- a consultiva, relacionada à interpretação das disposições da Convenção Americana. Um grande exemplo dessa competência são as Opiniões Consultivas exaradas pela corte, como a Opinião Consultiva nº 11/90, que dispõe sobre esgotamento de recursos internos e o momento em que deve ser alegado, conhecido como princípio de *stoppel*;
- a contenciosa, onde casos concreto são apreciados pela Corte em casos de violações por parte dos Estados-partes da Convenção, como exemplo, podemos citar o caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai*;
- a competência *ratione materiae*, onde a Corte é competente para reconhecer violações que não estão alegadas na petição inicial, em razão do princípio *jura novit curia*; e
- a competência *ratione temporis*, onde a Corte é somente competente para analisar as violações contínuas e permanentes, mesmo que o Estado-parte tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte em data posterior ao fato que está sendo analisado (Caso *Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil*, p. 11, parágrafo 45).

As decisões da Corte Interamericana são definitivas e inapeláveis, constituindo uma determinação obrigatória aos Estados-partes que reconheçam a sua competência contenciosa para que a cumpram (artigo 67 da Convenção), bem como a Corte pode autorizar medidas provisórias nos casos em que estiver conhecendo (artigo 63, parágrafo 2º da Convenção).

O Brasil, através do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 10 de dezembro de 1998.

4.2. Os entendimentos da Corte Interamericana relacionadas às questões prisionais.

Através de suas decisões, a Corte Interamericana vem se posicionando em relação às questões prisionais, pois são os maiores vetores de violações aos direitos humanos.

A Corte IDH entende que o Estado possui uma relação estrita com a pessoa privada de liberdade, pois, ao ser privado de sua liberdade, o preso deixa de possuir sua autodeterminação, o livre arbítrio de decidir o que fazer por si ou de tomar suas próprias decisões.

É o Estado quem passa a regular essas decisões e, conseqüentemente, as necessidades básicas que essa pessoa terá durante o tempo em que ficará custodiada. Além disso, o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal do custodiado que está sob sua jurisdição, pois ele é responsável pelos estabelecimentos de detenção. Como consequência, é o garante desses direitos (*Caso Neira Alegria e outros vs. Peru*, par. 60).

Isso significa que o Estado, em sua posição de garante, não pode manter uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para seu descanso e nem condições de higiene inadequadas, isoladas ou isoladas com restrições indevidas, pois tal falta de responsabilidade como garante constitui violação a integridade pessoal do preso, insculpido no artigo 5 da Convenção Americana (*Caso Tibi vs. Equador*, Sentença, par. 150).

Não obstante, também se enquadram no rol de necessidades básicas o oferecimento, aos detidos, de atendimento médico e tratamento adequado quando assim se requeira (*Caso Bulacio vs. Argentina*, Sentença, par. 131), ainda mais se o detido possuir comorbidades pré-existentes, como diabetes (*Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, par. 185).

Mesmo pertencendo ao sistema onusiano, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, mais conhecida como Regras de Mandela, apregoam que todos os reclusos devem ser tratados com respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Ou seja, nenhum preso deve ser submetido a torturas, penas cruéis, tratamentos desumanos ou degradantes, devendo lhes resguardar a segurança (Regra 1 das Regras de Mandela).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro, desde seus primórdios, nunca fora referência no quesito de ressocialização do apenado, sendo que a legislação histórica e vigente apregoa que quem comete crimes deve ter uma nova oportunidade de se reintegrar na sociedade depois do cumprimento de sua pena.

Ao contrário, o sistema penitenciário brasileiro transformou-se em uma verdadeira máquina violadora dos direitos humanos, aos quais devia conservar e garantir. E a cada rebelião em um presídio, vemos escancarado o desrespeito a esses direitos.

Analisando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vemos que o país não cumpre com sua obrigação geral de respeitar os direitos, insculpida no artigo 1.1 da Convenção Americana, bem como não cumpre com o que dispõe em sua própria Constituição, para preservar a dignidade da pessoa humana.

A Corte Interamericana é bem clara que o estado guarda uma estrita relação com a pessoa que está cumprindo pena, devendo aquele resguardar e preservar seus direitos. Não é o que vimos acontecer no sistema penitenciário amazonense, onde um presídio superlotado foi palco de uma barbárie, que poderia ter sido evitada com medidas que preservassem a dignidade dos presos que ali estavam.

O Estado brasileiro pode evoluir muito nos que se refere a efetividade de suas leis no tocante a questão prisional. Contudo, nos tempos atuais, enquanto essa efetividade não chega, ele está sujeito a intervenções do sistema interamericano de direitos humanos, como já aconteceu em casos como o do Carandiru.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Lei de 1º de Outubro de 1828.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984.**

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.**

COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Corte IDH. **Caso Bulacio vs. Argentina.** Sentença de 18 de Setembro de 2003 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 100.

CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala.** Sentença de 29 de Fevereiro de 2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 312.

CORTE IDH. **Caso Neira Alegría e outros vs. Peru.** Sentença de 19 de Janeiro de 1995 (Mérito). Série C, nº 20.

CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil.** Sentença de 28 de Novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Série C, nº 161.

CORTE IDH. **Caso Tibi vs. Equador.** Sentença de 7 de Setembro de 2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 114.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). Salvador: Juspodivm, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DI SANTIS, Bruno Moraes; Engbruch, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. In: **REVISTA LIBERDADES**, 11, 2012, São Paulo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012, p. 143-160.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luís Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas.** Curitiba: Juruá, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Subsídios para a história do Novo Código Penal. In: **REVISTA DE DIREITO PENAL**, 3, 1971, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito Cândido Mendes, 1971, p. 7-12.

MARTINS, Heloísa Costa. **O sistema prisional brasileiro: origem, conceito e crise.** Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Assis, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 out. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MOSER, Marco Aurélio da Silva. **A recepção das ideias penais pelo ordenamento jurídico brasileiro: uma breve abordagem a partir do Código Penal de 1940.** Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Florianópolis, 2010.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAN, Marcela Albuquerque. Análise Histórica do Código Penal de 1940 Parte Especial: Títulos IV e V. In: **REVISTA ELETRÔNICA SAPERE AUDI**, Ano 3, Volume 8. Disponível em: <<http://www.revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-3-vol-1-12/ano-3-volume-8-marco-2015/send/80-03-2015-ano-3-volume-8/199-10-analise-historica-do-codigo-penal-de-1940-pg-227-a-245>>. Acesso em: 01 jun. 2021.